



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DAMIÃO

PARECER

Ref.: Projeto de Lei Ordinária 1.357/16

Exmo. Presidente da Comissão **de Constituição Justiça e Redação Final**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do nobre vereador Christiano Huguenin que “veda a distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo orientações sexuais nos estabelecimentos de ensino fundamental e de educação infantil da rede pública municipal da cidade de Nova Friburgo e dá outras providências”.

Quanto ao Projeto em tela, sem adentrar no mérito, cabem algumas reflexões:

Diz o DECRETO Nº 7.084, DE 27 DE JANEIRO DE 2010, CAPÍTULO II- DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO:

“Art.6º O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD tem por objetivo prover as escolas públicas de livros didáticos, dicionários e outros materiais de apoio à prática educativa.

Parágrafo 1º Os livros didáticos serão escolhidos pelas escolas, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Decreto e em resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, enquanto os dicionários e materiais de apoio à prática educativa serão selecionados pelo Ministério da Educação”.

Destaco também alguns pontos da Resolução nº 07, de 14 de dezembro de 2010 – Ministério de Educação e Conselho Nacional de Educação:

PRINCÍPIOS

Art. 6º – Os sistemas de ensino e as escolas adotarão, como norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas, os seguintes princípios:

I – Éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DAMIÃO

BASE NACIONAL COMUM E PARTE DIVERSIFICADA: COMPLEMENTARIDADE

Art. 10 O currículo do Ensino Fundamental tem uma base nacional comum, complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma parte diversificada.

Art. 11 A base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.

§ 1º A articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da Cultura e da economia e perpassa todo o currículo.

§ 2º Voltados à divulgação de valores fundamentais ao interesse social e à preservação da ordem democrática, os conhecimentos que fazem parte da base nacional comum a que todos devem ter acesso, independentemente da região e do lugar em que vivem, asseguram a característica unitária das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e dos projetos político-pedagógicos das escolas.

§ 3º Os conteúdos curriculares que compõem a parte diversificada do currículo serão definidos pelos sistemas de ensino e pelas escolas, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades.

Art. 12 Os conteúdos que compõem a base nacional comum e a parte diversificada têm origem nas disciplinas científicas, no desenvolvimento das linguagens, no mundo do trabalho, na cultura e na tecnologia, na produção artística, nas atividades desportivas e corporais, na área da saúde e ainda incorporam saberes como os que advêm das formas diversas de exercício da cidadania, dos movimentos sociais, da cultura escolar, da experiência docente, do cotidiano e dos alunos.

Art. 13 Os conteúdos a que se refere o art. 12 são constituídos por componentes curriculares que, por sua vez, se articulam com as áreas de conhecimento, a saber: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas. As áreas de conhecimentos favorecem a comunicação entre diferentes



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DAMIÃO

conhecimentos sistematizados e entre estes e outros saberes, mas permitem que os referenciais próprios de cada componente curricular sejam preservados.

Segue:

Art. 16 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.

§ 1º Outras leis específicas que complementam a Lei nº 9.394/96 determinam que sejam ainda incluídos temas relativos à condição e aos direitos dos idosos (Lei nº 10.741/2003) e à educação para o trânsito (Lei nº 9.503/97).

§ 2º A transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme a Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010).

§ 3º Aos órgãos executivos dos sistemas de ensino compete a produção e a disseminação de materiais subsidiários ao trabalho docente, que contribuam para a eliminação de discriminações, racismo, sexismo, homofobia e outros preconceitos e que conduzam à adoção de comportamentos responsáveis e solidários em relação aos outros e ao meio ambiente.

Por fim, vale destacar a LEI MUNICIPAL Nº 4.395 que Instituiu o Plano Municipal de Educação do Município de Nova Friburgo (PMENF):

Estratégias Locais:

1. Atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DAMIÃO

parte de instituições públicas e comunitárias de Educação Superior existentes no Município;

2. consolidar um plano de formação inicial e continuada para professores, em exercício na rede pública de ensino, para subsidiar a validação das inscrições desses professores nos cursos disponibilizados pela Plataforma Freire (e similares) ou a assinatura de acordos com parceiros locais (instituições de ensino superior, secretaria estadual de educação, entre outros);

3. promover cursos, com apoio de secretarias, autarquias, fundações e programas municipais, sobre educação para o trânsito, noções básicas de direito do consumidor, noções de primeiro socorro e sobre prevenção de doenças sexualmente transmissíveis para os profissionais da rede municipal, com vistas ao desdobramento no trabalho pedagógico;

Diante do exposto, opino que o Projeto de Lei 1.357/16 seja encaminhado para avaliação da Secretaria de Educação, bem como ao Conselho de Educação de modo que possa seguir alinhado às Políticas de Educação da Secretaria, às Diretrizes emanadas pela Conferência Municipal e pela Lei nº 4.395, que Instituiu o Plano Municipal de Educação do Município de Nova Friburgo (PMENF).

Sendo para o momento, me despeço.

Nova Friburgo, 08 de junho de 2016.

Cláudio Damião
Membro da Comissão de Educação e Cultura.